



Papel para informação, rubricado como folha n.º.....
do ...processo.. n.º 00.169 de 18 / 01 / 2024 a).....

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90086/2025 – **PROCESSO ADMINISTRATIVO** Nº 00.169/2024 –
OBJETO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, INTERMEDIÇÃO, FORNECIMENTO E GERENCIAMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO, MEDIANTE A DISPONIBILIZAÇÃO DE CARTÕES ELETRÔNICOS/MAGNÉTICOS COM CHIP OU SOLUÇÃO TECNOLÓGICA EQUIVALENTE.

QUESTIONAMENTO: 01

1.TIPO DE ARRANJO

O Instrumento Convocatório/Termo de Referência, não deixa claro se será aceito somente o modelo de arranjo ABERTO ou ambos.

Cumpra esclarecer que o arranjo aberto — modalidade amplamente utilizada por grandes instituições financeiras e operadoras de benefícios — oferece maior liberdade e conveniência aos trabalhadores, pois permite a utilização dos cartões em uma ampla rede de estabelecimentos credenciados por diferentes bandeiras, ampliando o poder de escolha e a competitividade do mercado.

Além disso, o arranjo aberto promove maior transparência, interoperabilidade e eficiência, uma vez que:

- é regulado e supervisionado pelo Banco Central, garantindo segurança nas transações e integridade do sistema de pagamentos;
- permite maior concorrência entre credenciadores e emissores, resultando em melhores condições comerciais e taxas mais competitivas para a Administração e os estabelecimentos;
- elimina a dependência de uma única rede, reduzindo o risco de monopólio e de práticas restritivas de mercado;
- assegura liberdade de escolha ao usuário, o que se alinha ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF) e ao melhor atendimento ao interesse público.

Diante do exposto, solicita-se esclarecimento quanto ao tipo de arranjo que será aceito, se será apenas o arranjo aberto ou ambos.

2. REDE DE CREDENCIADOS

O item 10.4, do Termo de Referência/Instrumento Convocatório, solicita a apresentação da rede de estabelecimentos credenciados, entretanto, não especifica de que forma esse requisito se aplica às empresas que operam sob arranjo de pagamento aberto, tais como aqueles vinculados às bandeiras Visa, Mastercard, Elo, entre outras.



Papel para informação, rubricado como folha n.º.....
do ...processo.. n.º 00.169 de 18 / 01 / 2024 a).....

Nos arranjos abertos, os cartões possuem aceitação ampla e nacional, sendo válidos em qualquer estabelecimento que disponha de terminais ou sistemas de pagamento compatíveis com a respectiva bandeira. Assim, trata-se de uma rede de aceitação descentralizada e dinâmica, cuja abrangência decorre da própria estrutura do arranjo e não de credenciamento direto pela empresa emissora.

Diante disso, solicitamos esclarecimento quanto à obrigatoriedade de apresentação de uma lista nominal de estabelecimentos credenciados para as empresas que operam sob esse modelo. Entendemos que, pela natureza do arranjo aberto, a comprovação da aceitação já está inerentemente garantida pelo uso de bandeira de abrangência nacional, bastando, portanto, a apresentação de declaração formal da licitante, informando que os cartões ofertados são emitidos sob esse modelo e possuem aceitação em qualquer ponto comercial que opere com a respectiva bandeira.

3. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

A despeito da modalidade adotada pelo Instrumento Convocatório ser Pregão Eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço global, ele não deixa claro que a taxa de administração será ZERO.

Cabe esclarecer que o ordenamento jurídico coíbe qualquer ação, inclusive estatal, que resulte em limitação indevida ou distorção da concorrência. Tal previsão encontra amparo no art. 31 da Lei nº 12.529/2011 que proíbe os atos que limitem a concorrência, e no art. 170, inciso IV da Constituição Federal, que corrobora liberdade econômica dos agentes privados ante o princípio da livre concorrência.

Assim, o Estado, ao contratar serviços de vale-alimentação/refeição, deve se ater à contratação do serviço em si (e não à regulação de um mercado privado), garantindo que sua ação não viole tais garantias.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Pleno de São Paulo, ao repudiar a interferência da Administração na taxa administrativa, encontra sólido respaldo não apenas na legislação civil e no princípio da intervenção mínima, mas também e de forma fundamental, na Constituição Federal (art. 170, IV) e na Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529/2011, arts. 31 e 36, I). Tais dispositivos reafirmam a proteção da livre iniciativa e da concorrência, vedando a atuação estatal que, direta ou indiretamente, limite ou falseie a dinâmica de preços e as relações contratuais privadas estabelecidas entre a empresa contratada e os estabelecimentos credenciados.

Diante do exposto, solicitamos esclarecimento quanto à taxa de administração que será aceita.

RESPOSTA – Área Técnica – Departamento Recursos Humanos da Secretaria

Administração:

Item 01 - TIPO DE ARRANJO

Será ARRANJO FECHADO, dentro da discricionariedade da Administração e conforme entendimento do Tribunal de Contas de SP.



Papel para informação, rubricado como folha n.º.....
do ...processo.. n.º 00.169 de 18 / 01 / 2024 a).....
Item 02 – REDE DE CREDENCIADOS

A rede Credenciada exigida bem como o prazo para apresentação da mesma consta explicitamente no edital.

Item 03 – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Considerando o estabelecido no Termo de Referência e no Edital o critério de julgamento das propostas será definido pelo MENOR VALOR, sobre o valor anual do contrato, a ser convertido em percentual de DESCONTO, conforme itens 3.2 e 4.1 do Termo de Referência.

A classificação das propostas será realizada pelo maior percentual de desconto oferecido sobre o valor total a ser disponibilizado em créditos de vale alimentação, devendo o desconto ser apresentado em percentual com até duas casas decimais, sendo admitido desconto igual ou superior a 0% (zero por cento)